PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - 0600159-93.2021.6.02.0000 - Campo Grande - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SILVANA LESSA OMENA

IMPETRANTE: ELEICAO SUPLEMENTAR CICERO FERREIRA NETO PREFEITO, ELEICAO SUPLEMENTAR EDINALDO LIMA DOS SANTOS VICE-PREFEITO, COLIGAÇÃO PRA CUIDAR DE CAMPO GRANDE

Advogados do(a) IMPETRANTE: RHONY VOSSEF FALCAO BEZERRA - AL9726, GIORDANA ELIZABETH ROGERIO DA SILVA - AL17986, RODRIGO MALTA PRATA LIMA - AL10792-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: RHONY VOSSEF FALCAO BEZERRA - AL9726, GIORDANA ELIZABETH ROGERIO DA SILVA - AL17986, RODRIGO MALTA PRATA LIMA - AL10792-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: RHONY VOSSEF FALCAO BEZERRA - AL9726, GIORDANA ELIZABETH ROGERIO DA SILVA - AL17986, RODRIGO MALTA PRATA LIMA - AL10792-A

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 20ª ZONA ELEITORAL - TRAIPU/AL
CANDIDATO: ELEICAO SUPLEMENTAR TEOGENES HIGINO MELO LESSA PREFEITO, ELEICAO SUPLEMENTAR JOSE ROSENDO DOS SANTOS VICE-PREFEITO

Advogado do(a) CANDIDATO: FABIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO - AL3683
Advogado do(a) CANDIDATO: FABIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO - AL3683

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO SUPLEMENTAR DE CAMPO GRANDE. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR. LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO TERATOLÓGICA DO JUÍZO DE 1º GRAU. MANDADO DE SEGURANÇA UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em confirmar a liminar proferida para denegar a segurança pleiteada, extinguindo o feito com relação ao pedido de retirada imediata da propaganda, por ausência superveniente de interesse, nos termos do voto da Relatora.

Maceió, 21/10/2021

Desembargador Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por **COLIGAÇÃO "PRA CUIDAR DE CAMPO GRANDE", CÍCERO FERREIRA NETO e EDNALDO LIMA DOS SANTOS**, contra decisão monocrática do Juízo da 20ª Zona Eleitoral que deferiu parcialmente pedido de antecipação de tutela nos autos da **Representação nº 0600129- 95.2021.6.02.0020**.

A representação referida foi ajuizada pelos impetrantes sob a alegação de que **Teogenes Higino Melo Lessa** e **José Rosendo dos Santos**, respectivamente, candidatos aos cargos de prefeito e vice do município de Campo Grande/AL, estariam usando reiteradamente a imagem e o nome de **Arnaldo Higino**, levando a erro os eleitores quanto à chapa eleitoral que está concorrendo ao pleito municipal, razão pela qual postularam, liminarmente, pela concessão da tutela de urgência para que os representados retirassem da rede social **INSTAGRAM** a publicidade mencionada na representação, sob pena de multa diária.

O eminente magistrado de primeiro grau deferiu parcialmente o pedido liminar no sentido de determinar que fosse excluída a postagem constante na URL: (https://www.instagram.com/p/CQtZ-lOMwxf/), além de ter determinado que os impetrados não mais veiculem imagens onde conste o antigo número de inscrição do ex-candidato **Arnaldo Higino**, sob pena de incidência de multa de **R$ 5.000,00** para cada inserção veiculada em desacordo com a decisão.

Sustentam os impetrantes que, além de teratológica, a decisão do Juízo singular não confronta questões elementares, pois a irregularidade não seria somente a propagação de antiga publicação da época da campanha de **Arnaldo Higino**, mas sim a divulgação de imagens de campanha de forma irregular, as quais estariam conduzindo os eleitores a erro quanto aos candidatos ao pleito municipal.

Alegam que a chapa é formada por **Teo Higino e José Rosendo**, não fazendo sentido a insistente veiculação pública da imagem do antigo candidato, senão para confundir o eleitorado levando-o a votar em uma chapa partindo de pressupostos errados.

Aduzem que os eleitores do município de Campo Grande são, em sua maioria, analfabetos e com renda familiar baixa, motivo pelo qual boa parte da população tem dificuldades em realizar uma pesquisa minuciosa a respeito dos candidatos e das possíveis irregularidades que estes estão a cometer, sendo induzidos a erro com facilidade, o que facilitaria a estratégia de *marketing* irregular da qual estariam se valendo os representados.

Afirmam que a ilicitude alegada só seria combatida com a retirada de toda a publicidade que contém imagens de **Arnaldo Higino**, as quais estariam induzindo os eleitores a erro.

A liminar foi indeferida por esta relatora, por inexistência de teratologia na decisão de 1º grau.

Devidamente cientificada, a Coligação majoritária "A MUDANÇA CONTINUA" apresentou sua manifestação como terceiro interessado no processo (Id 2986813).

Instada a ingressar no feito, a Advocacia-Geral da União apontou sua ausência de interesse.

A Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, em parecer, opinou pela extinção do feito quanto ao pedido de remoção imediata das postagens e pela denegação da segurança (Id 9771863).

Era o que tinha de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, vejo que o presente *mandamus* foi impetrado dentro do prazo previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/09, razão pela qual passo a sua análise.

Inicialmente, conforme já relatado, destaco que o Juízo Eleitoral da 20ª Zona concedeu parcialmente a liminar pleiteada, determinando a retirada da postagem realizada no Instagran, bem como proibindo que se veiculem imagens onde conste o antigo número de inscrição do ex-candidato **Arnaldo Higino**, sob pena de incidência de multa de **R$ 5.000,00** para cada inserção veiculada em desacordo com a decisão.

Conforme delineado na decisão liminar, é sabido que não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição, conforme prevê a Súmula nº 267 do STF. Ocorre que a jurisprudência tem promovido um abrandamento da aplicabilidade de tal enunciado sumular para, sem perder de vista a relevância da estabilidade da decisão judicial, admitir o seu ataque por meio de Mandado de Segurança, notadamente quando a decisão judicial padecer de teratologia ou ilegalidade. De modo que o writ foi conhecido para que fosse analisada a existência de teratologia ou ilegalidade da decisão objurgada.

Compulsando o presente mandamus, denota-se que o ato apontado como coator foi devidamente fundamentado em doutrina e jurisprudência pelo magistrado de 1º grau e, embora não pareça adequado aos olhos dos impetrantes, não se faz possível afirmar que a decisão seja teratológica ou ilegal.

Ademais, registre-se que o acerto ou desacerto da decisão de 1º grau ainda será analisado quando do julgamento de mérito da Representação nº 0600129- 95.2021.6.02.0020, bem como de eventual recurso perante este Tribunal.

Acrescente-se que não é possível aferir-se, em sede mandamental, as minúcias trazidas na inicial e na defesa, porquanto para se avançar nessa seara, seria necessário fazer-se incursão em matéria fática, a demandar, no caso em tela, o exame do próprio mérito da demanda, inviável em processo de mandado de segurança. Por oportuno, trago à colação o escólio do saudoso Hely Lopes Meirelles sobre os requisitos do mandado de segurança:

> *(...) Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. (...) Em última análise, direito líquido e certo é o direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido e certo para fins de segurança. (...)*
> *Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. (...)As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial (...)*(Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção e habeas data. 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 36-37).

Dessa forma, verifica-se que a decisão do Juízo Eleitoral está em consonância tanto com a legislação eleitoral, como com a jurisprudência do colendo TSE, não havendo que se falar em teratologia ou ilegalidade, devendo, portanto, ser mantida, pelo que entendo que falta fundamento jurídico suficiente para a concessão da segurança requerida, não possuindo o impetrante o direito líquido e certo alegado.

Na mesma linha, a Procuradoria Eleitoral confirma em seu parecer:

> *As circunstâncias que excepcionam a observância do disposto no art. 5º, II, da LMS, quais sejam, teratologia e ilegalidade, na visão do Ministério Público Eleitoral, não estão presentes no caso.*
>
> *Conforme bem colocado pelo eminente Desembargadora Relatora ao apreciar o pedido liminar no presente mandamus, compulsando-se o ato apontado como coator, "constata-se que, muito embora haja discordância por parte dos impetrantes acerca da interpretação dada pelo Juízo da 20ª Zona Eleitoral aos preceitos normativos relacionados à propaganda eleitoral, não se faz possível afirmar ser a decisão teratológica ou ilegal".*

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes do TSE:

> "Agravo regimental. Recurso em mandado de segurança. Impetração contra ato judicial. Excepcionalidade. Teratologia não demonstrada. 1. **Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo em situações de teratologia ou manifestamente ilegais.** [...]".(Ac. de 15.10.2015 no AgR-RMS nº 66647, rel. Min. Henrique Neves.) (grifado)
>
> "Recurso em mandado de segurança. Impetração contra ato judicial. Excepcionalidade. Teratologia não demonstrada. 1. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, o mandado de segurança não é sucedâneo recursal, de modo que **a impugnação de ato judicial por essa via tem caráter excepcional, cabível somente diante de situação que revele teratologia** [...]"(Ac. de 5.5.2015 no AgR-RMS nº 7248, rel. Min. Henrique Neves. (grifado)

Cumpre, ainda, registrar a perda superveniente do interesse no que diz respeito ao pedido de retirada imediata das postagens, haja vista o término das eleições suplementares na cidade de Campo Grande.

Ante o exposto, não havendo na decisão atacada flagrante ilegalidade ou teratologia, e inexistindo direito líquido e certo do impetrante, acompanho o parecer do Ministério Público e voto no sentido de confirmar a liminar proferida para denegar a segurança pleiteada, extinguindo o feito com relação ao pedido de retirada imediata da propaganda, por ausência superveniente de interesse.

Dê-se ciência ao Juízo da 20ª Zona, ora apontado como coator.

É como voto.

Desa. SILVANA LESSA OMENA

Relatora